



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.026279/96-71
Recurso nº 137.831 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-13.287
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ EM SALVADOR/BA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/04/1996

SÚMULA 07.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

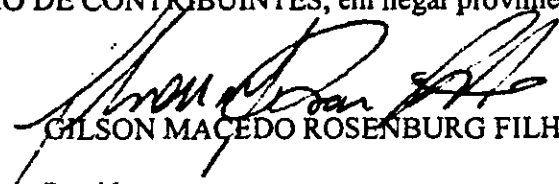
DEPÓSITO JUDICIAL A MENOR. MULTA DE 75%.

Da diferença entre o valor depositado judicialmente e o crédito tributário, aplica-se a multa ofício de 75%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 23/10/08
Marildo C. [assinatura]
Mat. Supl. 91050

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ de Salvador-BA, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Cofins dos períodos de 01/04/1996 a 30/04/1996, que deixou de ser recolhida em virtude da suspensão da exigibilidade concedida por força de depósito judicial.

A decisão recorrida foi assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/04/1996

EMENTA: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO.

Os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, mas não representam óbice à sua constituição, mediante lançamento de ofício, como meio de prevenir a decadência.

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO. JUROS DE MORA.

O depósito judicial, quando determinada sua conversão em renda da União Federal, é considerado um pagamento, na data em que efetivado.

Assim, a indicação dos juros moratórios no Auto de Infração é cabível, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial deve extinguir o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios a data da efetivação do depósito.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de depósitos judiciais no montante integral, exclui-se a aplicação da multa de ofício. No entanto, sobre os valores desacobertos pelos depósitos judiciais, cabe a incidência da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração, em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, cujo percentual, entretanto, deve ser reduzido de 100% para 75%, por força da alteração na legislação de regência".

[Assinatura]

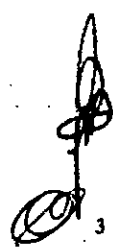
Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 305/313 arguir, preliminar e alternativamente, tudo em razão do grande lapso de tempo para o julgamento da sua Manifestação de Inconformidade, a prescrição intercorrente do crédito tributário, sua decadência ou "contumácia".

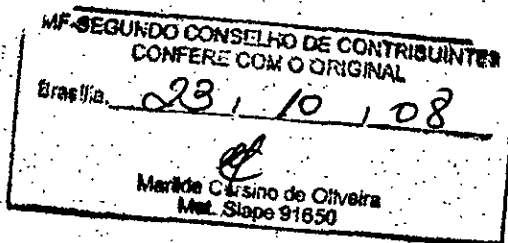
No mérito, aduz que em relação aos fatos geradores de abril/92 a outubro/92 a recorrente depositou em juízo valores superiores aos cobrados no Auto de Infração, o que tornaria despendianda a multa de 75%.

Quanto aos demais períodos de apuração, não há no Recurso Voluntário qualquer insurgência aos termos da decisão recorrida.

É o relatório.

1.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>23</u> / <u>10</u> / <u>08</u>	
	
Marilda Curvelo de Oliveira	
Mat. Sape 91650	


3



Voto

CONSELHEIRO ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso voluntário satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminares: Prescrição Intercorrente, Decadência e Contumácia.

Em razão do lapso de tempo entre a autuação e o julgamento de primeira instância, a Recorrente vem aduzir as preliminares acima epigrafadas. Quanto a prescrição intercorrente, aplicável a Súmula nº 07 deste Conselho, pela qual *"não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"*.

Já quanto à decadência, latente a sua não configuração na hipótese dos autos, vez que o Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 17/07/1996, para exigência de créditos dos períodos de 01/04/1996 a 30/04/1996, ou seja, dentro dos 5 anos da ocorrência do fato gerador da Cofins, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Por fim, a "contumácia", que seria o suposto abandono dos autos pela autoridade fazendária, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, tal instituto do processo civil é totalmente estranho ao processo administrativo fiscal.

No processo civil há contumácia quando, por culpa das partes, o processo fica parado por mais de um ano. Tal figura, repita-se, não foi nem poderia ser prevista do Processo Administrativo Federal, já que no CPC o direito material discutido é de índole privada, diferentemente do crédito tributário.

Pelo exposto, rejeito as preliminares.

Mérito: Multa de 75% sobre os períodos de abril/92 a outubro/92.

Neste tocante inicialmente aduz a Recorrente que para o período epigrafado depositou valores a maior do que os devido, razão pela não caberia a multa de 75%. Para comprovar que depositou inicialmente valor maior do que o devido, a contribuinte acostou guias de apuração do ICMS, que, na sua ótica, por ter a mesma base de cálculo da COFINS serviriam para comprovar o valor devido de COFINS.

Em outras palavras, o ponto controvertido é que para a decisão recorrida os valores depositados foram menor do que o crédito devido. Apenas sobre esta diferença, aplicou-se a multa de 75%.

Já a contribuinte alega que não há multa alguma, porque depositou valores maiores do que o devido. Corrobora sua assertiva com a alegação de que *"o fisco não apontou no auto qual o registro contábil ou livro fiscal que suportou as bases de cálculo por ele apuradas, nem tampouco, fez referência acerca dos depósitos judiciais alocados. De outro modo, a recorrente provando o alegado acostou as guias de Informação e Apuração do ICM, não importando seu (sic) ou*

não tributo de outra espécie, vez que, a base de cálculo para ambos é a mesma; a prova é idônea; devendo no presente caso ser adotada a postura "in dubio pro réu" (fl. 312).

Não assiste razão ao recorrente. Às fls. 242/263 há cópias relativas as declarações do IRPJ, que serviram de lastro para a apuração da base de cálculo da Cofibs. Conseqüentemente, cabia à contribuinte elidir tais provas, o que não ocorreu com a mera juntada das guias do ICMS.

Conseqüentemente, há de se admitir a diferença apontada no Auto de Infração e corroborada pela decisão recorrida entre o valor depositado e o devido, aplicando-se a tal diferença a multa de 75%, nos exatos termos da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, que peço vênha para adotar implicitamente nesta decisão.

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

